



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000095-09.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO, é apelada RENATA CUSTODIO RODRIGUES VIDIGAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000095-09.2021.8.26.0606

Apelante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano

Apelado: Renata Custodio Rodrigues Vidigal

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Suzano

Magistrado(a): Olivier Haxkar Jean

Voto nº 6321

APELAÇÃO - Danos morais. - Ação proposta contra hospital por erro cometido por seus prepostos no atendimento à autora. - Acidente doméstico na mão. Prepostos que fizeram a sutura do ferimento sem realizar qualquer exame físico para identificar lesão tendínea, havendo ainda demora no envio para cirurgia, o que comprometeu o seu resultado. - Procedência. - Manutenção. - Perícia que confirmou a legitimidade passiva da ré, bem como a lesão e a negligência e a imperícia médica. - Indenização fixada no valor de R\$ 30.000,00, adequado para compensar a dor, o sofrimento e as sequelas do erro médico, que afetam a apelada. - Incapacidade laboral parcial e permanente na mão esquerda com dano patrimonial funcional moderado e repercussão leve para a função da mão, além de dano estético igualmente leve. - Recurso Desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO**, ré em ação de indenização por danos morais proposta por **RENATA CUSTODIO RODRIGUES VIDIGAL**, em razão de erro médico cometido pelos prepostos da apelante, que fizeram a sutura de ferimento doméstico sem identificar que havia lesão tendínea, havendo ainda demora no encaminhamento da paciente para cirurgia, contra a sentença de fls. 172/175, relatório adotado, que julgou o pedido procedente para *“condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$30.000,00, atualizada pelo IPCA, a partir da presente data, em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (26/11/2019), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Após a entrada em vigor da lei 14.905/24, juros de mora de acordo com a taxa legal. Ante a sucumbência, arcará o*

requerido com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §2º, CPC”.

Em síntese, reapresenta a preliminar de ilegitimidade passiva, arguindo a legitimidade da Prefeitura Municipal de Suzano, pois a autora foi atendida no pronto socorro municipal.

No mérito, alega que a autora não comprovou que os atos praticados pelos médicos e enfermeiras da ré foram negligentes ou imprudentes, pois todo o tratamento foi conduzido com a correta prática médica, apesar da seqüela sofrida pela apelada. Revolve a preliminar e rechaça que tenha havido negligência por parte de seus prepostos, cuja comprovação de culpa era indispensável. Subsidiariamente, aduz que o valor da indenização é exorbitante. Requer seja provido o recurso para julgar a ação improcedente e inverter a sucumbência ou reduzir da indenização (fls. 178/195).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e contrariado pela apelada (fls. 201/208).

É o relatório.

Inova a apelante ao alegar a legitimidade passiva da Prefeitura Municipal de Suzano, arguindo que a autora foi atendida no pronto socorro municipal, uma vez que em contestação fundamentou a sua suposta ilegitimidade passiva na falta de prova do erro médico (fls. 51), tese afastada na decisão saneadora (fls. 99), a qual determinou a realização de perícia médica de cujo laudo se extrai a responsabilidade da apelante e o dano moral sofrido pela apelada (fls. 153/159).

O atendimento danoso foi prestado nas dependências de hospital mantido pela ré, conforme inclusive reconhecido na perícia realizada. Assim, também por isso não vinga a preliminar.

Eis o resultado da perícia:

“Periciada com diagnóstico de ferimento da mão esquerda CID 10 S 61.0, lesão dos tendões flexores do 4º e 5º QD esquerdo (CID 10 S66.6). (...). Observamos nexos causal da lesão da mão esquerda com o trauma

*relatado, Quanto ao procedimento médico realizado observamos pela anotação na ficha de atendimento que foi realizada sutura, porém, **não observamos se foi realizado exame físico para o diagnóstico de lesão tendínea.** Também não observamos se houve orientação para avaliação posterior por especialista. O procedimento inicial na emergência consideramos adequado, porém, **não contamos com documentos ou anotações que indiquem que a periciada foi adequadamente orientada. Observamos incapacidade laboral parcial e permanente necessitando de maior esforço para atividades com a mão esquerda. (...).** Determinamos um dano patrimonial funcional moderado do 4º qd, leve do 5º QD com repercussão leve para a função da mão. Determinamos um dano estético em grau leve, 2/7, numa escala de 7 graus de Thierry Nicourt”. (Grifei).*

Ao alegar a falta de prova de que seus prepostos agiram de forma negligente e imperita, sem comprovação de culpa, a apelante a rigor ignora a perícia e o resultado acima transcrito, cujas razões então beiram o não conhecimento por serem dissociadas.

Não se controverte, assim, que ficou demonstrado o nexo causal entre a atuação dos prepostos da ré e a lesão permanente sofrida pela autora em razão de erro de diagnóstico, pois quando realizaram o atendimento na apelada motivado por acidente doméstico, fizeram a sutura sem identificar que havia lesão tendínea, havendo ainda demora no encaminhamento da paciente para cirurgia, o que comprometeu o seu resultado.

Nas precisas palavras do juízo *a quo*:

*“Suficientemente **demonstrado** o direito ora postulado e o necessário e imprescindível **nexo de causalidade, entre os fatos, a conduta dos prepostos da Irmandade Santa Casa de Misericórdia e o resultado alcançado, para a caracterização dos danos morais, passíveis de reconhecimento e reparação.***

*A prova documental e os demais elementos constantes dos autos são aptos à comprovação do evento ora questionado (decorrente de erro na **condução de atendimento médico disponibilizado à parte autora;***

delonga verificada no diagnóstico inicial e para realização do procedimento cirúrgico necessário).

Ou seja, a prova pericial pontua que houve má prática médica no atendimento realizado na autora no dia 26/11/2019, nas dependências da requerida, já que não há comprovação de que houve a realização de exame físico para o diagnóstico de lesão tendínea ou que o profissional de medicina tenha encaminhado a parte autora para atendimento com especialista, mas tão somente realizou a sutura da lesão (fls. 158).

O laudo também é claro no sentido de que a demora no encaminhamento e consequente tratamento cirúrgico comprometeu o resultado funcional da cirurgia realizada (fl. 159).

Assim, ainda que, na espécie, a obrigação seja de meio, isso não exime os profissionais de atuarem com diligência e de acordo com o que prevê a boa conduta médica, o que, na espécie, dar-se-ia com a identificação da lesão tendínea no primeiro atendimento, e o devido encaminhamento a serviço especializado.

A sutura realizada na dependência da requerida foi conduta correta para tratar do ferimento, contudo não houve o indispensável diagnóstico da lesão da mão esquerda da autora para o encaminhamento ao serviço médico especializado, como exigia o quadro clínico da paciente, comprometendo o resultado da cirurgia realizada.

Assim, entendo pelo arbitramento no montante de R\$30.000,00 a título de danos morais, máxime considerando o lapso temporal sem o correto diagnóstico e o prejuízo ao resultado funcional do procedimento cirúrgico”. (Grifei).

Os prepostos da ré não realizaram nenhum exame físico para identificar a lesão tendínea e ainda não encaminharam a autora para um especialista, o que comprometeu a cirurgia indicada quando após o retorno da autora se verificou a sua ocorrência.

O exame pericial evidenciou a inobservância às regras técnicas e a culpa dos prepostos pela incapacidade laboral parcial e permanente na

mão esquerda da autora, com um dano patrimonial funcional moderado e repercussão leve para a função da mão, além de um dano estético igualmente de grau leve, o que justifica o reconhecimento da configuração de danos morais por todo o abalo sofrido pela parte autora com sequelas físicas, não sendo o quantum indenizatório fixado exorbitante, mas adequado para compensar a dor, o sofrimento e as sequelas do erro médico (diagnóstico e procedimento) que afetaram e afetam a apelada.

É o suficiente para a confirmação da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários em 5% (art. 85, §11º, do CPC), mantendo-se a ressalva à justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC). É como voto.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator